



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/09/2010 – ITEM 61

TC-001888/026/08

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2008.

Prefeito: William Dib.

Advogados: Eurico Souza Leite Filho, Lucas Rodrigues Oliveira Silva, Miguel Cordovani, Murilo Ruiz Ferro, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001888/126/08, TC-042267/026/07 e Expedientes: TC-006393/026/08, TC-014940/026/08, TC-043569/026/08, TC-022363/026/09 e TC-032209/026/09.

Auditada por: GDF-6 – DSF-II.

Auditoria atual: GDF-6 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de São Bernardo do Campo**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a 6ª Diretoria de Fiscalização – DF-6.4 elaborou o relatório de fls.113/183, anotando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado, existência de decretos sobre suplementação e abertura de créditos adicionais sem assinatura e correspondente publicação); Índice Paulista de Responsabilidade Social (perda de posição no quesito escolaridade); Multas de Trânsito (repasse ao Funset em desacordo com o artigo 320, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97); Contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (falta de atendimento à Lei nº 10.336/01, quanto à utilização dos recursos); Aplicação no Ensino (insuficiente aplicação no ensino global – 14,67%, não aplicação do saldo residual do Fundef, inconsistência nos quadros demonstrativos das receitas e despesas); Despesas com Saúde (não aprovação do relatório de gestão, falta de contas bancárias próprias do Fundo Municipal de Saúde, ausência de quantitativos físicos e financeiros do Plano Municipal de Saúde); Transferências à Câmara dos Vereadores (absorção de despesas da frota de veículos do Legislativo); Outras Despesas (recebimento de notas fiscais incorretamente preenchidas, recursos utilizados de forma indevida, possível direcionamento na realização de despesas com serviços de terceiros); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (divergência entre o resultado obtido e o constante do Balanço Patrimonial); Evolução da Dívida (existência de passivo financeiro devido à pendência de restos a pagar); Licitações (fracionamento de valor licitado); Dispensa/Inexigibilidade (contratação de serviços de engenharia, advocacia e contabilidade, mesmo possuindo profissionais próprios no quadro de pessoal); Contratos examinados “in loco” (inobservância do disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93); Execução Contratual (impropriedades em obras realizadas); Ordem Cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pagamentos (descumprimento, em razão de restos a pagar de anos anteriores); Encargos Sociais (servidores estatutários, comissionados e celetistas com férias vencidas, descumprindo o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); Subsídios dos Agentes Políticos (utilização de instrumento jurídico inadequado para fixação dos subsídios, não atualização da declaração de bens apresentada, recebimentos a maior¹ pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais); Bens Patrimoniais (extravio de bens); Livros e Registros (vários desacertos em livros elaborados); Denúncias/Representações (expedientes elencados ao final do relatório); Transparência da Gestão Pública (inobservância do disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00); Lei Eleitoral (concessão de reajuste em percentual superior à inflação dos últimos doze meses); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (descumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em período vedado pela legislação); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores).

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 2,69% (fl.132).

¹ Demonstrativos de fls.149/164.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura elaborou a programação financeira prevista no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma legislação.

Os demonstrativos da Municipalidade indicaram que a despesa educacional atingiu o percentual de 28,56% das receitas advindas de impostos.

Entretanto, a DF-6.4 promoveu glosas de dispêndios que entendeu incorretos à conta do segmento (item 2.2.1.1² – fls.123/125) e de restos a pagar não quitados até 31/01/09³, decaindo o índice para 14,67%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 86,71% com a remuneração do magistério.

Aplicou a integralidade dos recursos do aludido Fundo no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/97.

² Prestação de Serviços de Limpeza Pública (R\$ 4.339.000,00); Projeto Executivo, fornecimento e execução de equipamentos e decoração temática, para a obra "Cidade da Criança – Parque Educativo" (R\$ 8.500.000,00); implantação de obra de próprio municipal e execução – "Cidade da Criança – Parque Educativo" – R\$ 5.961.497,44; aquisição de 30 rádios portáteis para uso na "Cidade Criança – Parque Educativo" – R\$ 11.088,00; aquisição de 70 bancos de madeira para utilização na Cidade da Criança – R\$ 10.500,00 = total de R\$ 18.822.085,44. Cancelamento de restos a pagar da educação – R\$ 639.167,36.

³ R\$ 25.976.964,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 23,92% das receitas de impostos, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl.126).

Os Dispendios com Pessoal e Reflexos representaram 42,34% da Receita Corrente Líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 515, de 1/07/1996, prorrogado para a 14ª legislatura através do Decreto Legislativo nº 838, de 29/09/2004 (fls.1213/1214 do anexo V).

Com relação aos Secretários Municipais, os subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 5365, de 28/12/04, correspondendo a 75% daqueles atribuídos ao Chefe do Executivo (fls.1215/1216).

As admissões de pessoal mediante concurso público possuem exame específico no TC-32064/026/05.

Após regular notificação e pedidos de prorrogação de prazo deferidos, o Chefe do Executivo, responsável pela gestão, por seus advogados ofereceu as alegações de fls.222/311.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente ao Ensino salientou equívoco da Auditoria quando da elaboração dos cálculos, uma vez que levou em consideração apenas as despesas realizadas com recursos próprios, deixando de incluir aquelas executadas com recursos do Fundeb.

Solicitou, na oportunidade, a reversão do gasto de R\$ 4.339.000,00 ao câmputo dos cálculos, uma vez que tratou de montante despendido com serviços diversos destinados às unidades escolares do Município de São Bernardo do Campo.

Disse, também, que o "Parque Educativo – Cidade da Criança" foi projetado com vistas às ações voltadas exclusivamente ao desenvolvimento do ensino, não restando justificada a glosa dos recursos utilizados para tal fim.

Desse modo, as deduções relacionadas aos gastos referentes aos contratos CLM 100.1 nº 139/2008 (R\$ 8.500.000,00) e nº 27/2008 (R\$ 5.961.497,44), bem como aqueles referentes à aquisição de rádios portáteis e de bancos de madeira devem ser afastadas.

Pleiteou, de igual modo, o acolhimento das despesas inscritas em restos a pagar e quitadas após 31 de janeiro de 2009, considerando a existência de saldo disponível ao final do exercício em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O interessado ofereceu alegações acerca das demais impugnações levantadas pela Auditoria durante a instrução, procurando justificá-las de forma pontual.

O Município de São Bernardo do Campo, por seu Procurador, também apresentou razões de defesa de fls.320/394.

Analisando os aspectos econômico-financeiros, Assessoria Técnica de ATJ salientou o superávit orçamentário, a reversão do déficit financeiro para superávit, o resultado econômico positivo, o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal e o atendimento da jurisprudência da Corte quanto ao pagamento de precatórios. Diante de tais resultados, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas.

Por sua vez, Assessoria especializada realizou minuciosa análise das justificativas oferecidas pela origem, em confronto com os documentos constantes dos autos, considerando procedentes os seguintes ajustes: acréscimo de R\$ 130.468.982,32 a título de despesas realizadas com recursos do FUNDEB elegíveis na aplicação do ensino, já que não consideradas anteriormente nos cálculos; acréscimo de R\$ 529.921,25 nas despesas realizadas com recursos próprios, decorrentes da transferência de valor excedente lançado nas rubricas de despesas com Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, elaborou o quadro demonstrativo de fl.417 e indicou a destinação de 25,01% das receitas de impostos ao ensino global; de 86,71% para remuneração do magistério, bem assim a utilização da totalidade dos recursos recebidos à conta do Fundeb no ano em apreço, em conformidade com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Chefia de ATJ salientou a observância dos aspectos relacionados às Despesas com Saúde, Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Precatórios, e não vislumbrou óbices à boa ordem das contas, manifestando-se pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para a análise de falhas não dirimidas (despesas, licitações e contratos, subsídios excessivos).

Ao final da instrução, o Procurador do Município, Dr.Sylvio Villas Boas Dias do Prado, obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.422/426).

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1888/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC- 6393/026/98 – Wanderley Salatiel, munícipe de São Bernardo do Campo, comunica possíveis irregularidades ocorridas em pregões eletrônicos promovidos pela Prefeitura de São Bernardo do Campo.

- TCs-14940/026/08 e 43569/026/08 - tratando do encaminhamento de declarações da Prefeitura de São Bernardo do Campo, sobre pedido de autorização ao Ministério da Fazenda visando à contratação de empréstimo de R\$85.000.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, para implantação de programa habitacional e saneamento básico à população.

Em diligência junto ao Município, a fiscalização verificou que os contratos de financiamento foram assinados no exercício de 2009, conforme consignou em fl.167.

- TC-22363/026/09 – empresa M.A. Placas Arts e Gravações Ltda. – ME dá conta da falta de pagamento atinente a produtos já entregues, relativos ao fornecimento de 75 placas fabricadas em aço inoxidável, conforme licitação na modalidade Carta Convite – Edital 051/2008 e Termo de Contrato de Fornecimento CLM 100.1 nº 093/2008.

- TC- 32209/026/09 – Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania do Município encaminha documentos dando conta da existência de suplementação e abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adicionais sem assinatura e correspondente publicação, em detrimento ao Princípio da Publicidade.

- TC-42267/026/07 - versando sobre representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 45/2007, para fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, pelo período de 12 meses, ao destacamento do Corpo de Bombeiros de São Bernardo do Campo. Em atendimento às determinações desta Corte, a origem procedeu as alterações necessárias na redação do Edital.

Ao analisar os respectivos documentos, Auditoria concluiu pela regularidade do certame licitatório e do contrato dele decorrente.

Os assuntos contidos nos referidos protocolados foram tratados em itens próprios do relatório (item 11 – fls.165/170).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,69% - R\$ 46.350.115,81

Aplicação Ensino: 25,01% **Magistério:** 86,71% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23,92% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 42,34% **Subsídios dos Agentes Políticos:** formação de autos apartados para o exame dos pagamentos efetuados ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

As Despesas com Saúde e os Gastos com Pessoal revelaram o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais incidentes.

O principal entrave à boa ordem das contas ficou restrito à desobediência do artigo 212 da Constituição Federal.

Sobre tal aspecto reputo parcialmente procedentes as razões de defesa constantes dos autos (fls.236/267 e 326/341) e tenho por afastada a irregularidade, acolhendo, para tanto, o demonstrativo de cálculos apresentado na criteriosa análise realizada pela Assessoria de ATJ (fls.403/417).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inicialmente, vale anotar que tais justificativas contestaram tanto a metodologia de cálculos utilizada pela Auditoria, quanto as glosas efetuadas pela fiscalização.

Quanto ao primeiro aspecto, procedem, em parte, as justificativas da origem, pois se depreende das planilhas de fls.365 e 369 do Anexo II que, de fato, os órgãos instrutivos consideraram apenas as despesas empenhadas com recursos próprios, deixando à margem aquelas realizadas com a receita do Fundeb.

Contudo, do montante pretendido pelo Prefeito pode ser recepcionado o valor de R\$ 130.468.982,32, relacionado aos gastos efetuados à conta do Fundeb, elegíveis na aplicação do ensino e não apropriados anteriormente.

Correto, também, o acréscimo de R\$ 529.921,24 nas despesas realizadas com recursos próprios, decorrente da transferência de valor excedente lançado nas rubricas de despesas do Fundeb (fl.416).

Quanto às glosas contestadas, não há elementos para reverter ao câmputo o montante relativo ao contrato de prestação de serviços de limpeza pública, na medida em que se extrai da descrição dos serviços (fl.373/388) que o objeto em foco não é comum ou típico da manutenção e desenvolvimento da educação, não podendo, com isso, onerar as verbas do segmento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito da vasta explanação apresentada pelo Chefe do Executivo, na tentativa de fundamentar que o “Parque Educativo – Cidade da Criança” se consubstancia em parque temático complementar à educação, bem assim quando sustenta que o Plano Pedagógico do Município dispõe que nas estações temáticas os alunos terão aprendizado compatível e complementar às atividades do currículo escolar, não há, de igual modo, como se acolher respectiva despesa.

Verifica-se dos documentos carreados com a defesa (fls.398/402), que o mesmo teria como objeto, caso estivesse em funcionamento, o atendimento não só aos alunos de escolas públicas, mas alunos da **rede particular** de ensino, bem como o **acesso ao público em geral** nos finais de semana, mediante cobrança de ingresso para subsidiar a manutenção do local.

Sendo assim, fica patente que tal empreendimento não se coaduna com as orientações do MEC sobre as despesas a serem consideradas na manutenção e desenvolvimento da educação.

De igual modo, considero incabível o pleito no sentido de retornar aos cálculos os restos a pagar não quitados até 31/01/2009, conforme reiterada jurisprudência da Corte sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Efetuada tais ajustes, indico a efetiva aplicação de 25,01% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino global, percentual que dá atendimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à valorização do magistério e utilização dos recursos do Fundeb.

Superada a questão, registro que a execução orçamentária denotou superávit de 2,69% em seu balanço e, segundo a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, a despeito de algumas impropriedades verificadas nos demonstrativos, as alegações de defesa podem ser acolhidas considerando-se, especialmente, a reversão do déficit financeiro para superávit de R\$ 10.205.298,37; o superávit econômico, que elevou em 12,09% a situação patrimonial; bem como o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, evidenciando situação de melhora a curto prazo e equilíbrio das contas em apreço.

De igual modo, a Prefeitura deu atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o ligeiro aumento da taxa de despesa nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de julho de 2008, sendo que tal incremento provém de leis editadas antes do período de vedação (fls.173/174).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao item Precatórios, a Auditoria verificou o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, uma vez que a Municipalidade pagou o Mapa Orçamentário apresentado em 2007, os requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 e mais 10% do saldo advindo do saldo anterior.

Demais disso, o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências referentes a tal passivo judicial.

Observo, ainda, que as transferências de duodécimos efetuadas à Câmara de São Bernardo do Campo respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

As alegações de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo e pelo Procurador do Município lograram justificar os apontamentos relacionados com diversos itens (Planejamento e Gestão, Outras Despesas, Multas de Trânsito, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial) e anunciaram, também, a adoção de medidas corretivas (encargos sociais). Assim, tais aspectos podem ser relevados e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

De outra parte, diante dos apontamentos da fiscalização e do possível pagamento de subsídios a maior ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, tenho que o assunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reclama análise mais aprofundada em autos próprios, medida que desde já fica determinada.

Em razão de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela **emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de São Bernardo do Campo**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Prefeito o que se segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; dar fiel cumprimento aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 nos futuros certames licitatórios levados a efeito; discriminar detalhadamente a finalidade das despesas realizadas, de modo a demonstrar o interesse público envolvido; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; não reincidir nas máculas verificadas no item Despesas com Saúde; observar ao disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Arquivem-se os expedientes TCS-6393/026/08, 14940/026/08, 43569/026/08, 22363/026/09, 32209/026/09 e 42267/026/07, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, tendo em vista os apontamentos da Auditoria no sentido da ocorrência de pagamentos a maior aos Agentes Políticos durante o exercício (item 8- fls.148/164), caberá à Auditoria a formação de autos apartados para o exame mais aprofundado da matéria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro